ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
Rua Nossa Senhora do Rosário, 35, Centro, 58.208-000 - Cuitegi/PB
CNPJ: 08.781.791/0001-46

PROJETO DE LEI Nº.08 /2016.

Aprovado em discussão
Em, 16/12/2016
Presidente

ALTERA O § 3º DO ARTIGO 2º E OS ARTIGOS 4º 7º 9º DA LEI MUNICIPAL Nº. 390/2013 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUITEGI – PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Seção II, Artigo 61, inciso I, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, envia o seguinte Projeto de Lei para apreciação e votação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 1º. O § 3ª do Art. 2º da Lei nº. 390/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 3º. Considerando o *caput* do artigo, fica a Secretaria Municipal de Saúde designada a estabelecer Quadro de Metas para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, e aos outros profissionais que atuam de modo direto ou indireto na Atenção Básica através de portaria, regulamentando-o como instrumento de monitoramento e avaliação.".

Art. 2º. O Art. 4º da Lei nº. 390/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Considerando os 60% (sessenta por cento) destinados ao pagamento do prêmio em 100% (cem por cento), a divisão será feita da seguinte forma:

a) 40% (quarenta por cento) serão destinados aos profissionais de nível superior lotados nas Estratégias Saúde da Família;

b) 20% (vinte por cento) serão destinados aos profissionais de nível técnico;

c) 30 % (trinta por cento) serão destinados aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate à Endemias; e,

d) 10% (dez por cento) serão destinados aos coordenadores e outros profissionais que atuam na Atenção Básica.".

Art. 3º. O Art. 7º da Lei nº. 390/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 7º. O valor do Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB, correspondentes aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate à Endemias, será dividido, considerando o número de agentes das equipes que tenham tido a mesma classificação na avaliação de desempenho e utilizando a lógica proporcional

Parágrafo único. Se os Agentes de Combate a Endemias vinculados as equipes de Estratégia da Saúde e da Família, causar situação desproporcional, o ACE que não foi incorporado deverá integrar a equipe Estratégia da Família que tiver o menor número de Agentes Comunitário de Saúde. ".

Art.4º O Art. 9º da Lei nº. 390/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.9º Os valores correspondentes aos percentuais do **Prêmio de Qualidade** e **Inovação- PMAQ/AB** serão repassados em parcela única de modo anual aos servidores que fizerem jus ao prêmio e que serão habilitados por meio de portaria específica expedida pela secretaria de saúde.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2016.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço do Gabinete do Prefeito Municipal de Cuitegi, em 29 de novembro de 2016,

Guilherme Cunha **Madruga** Júnior
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - PMAQ/AB é um programa que procura induzir a instituição de processos que ampliem a capacidade, da gestão da municipal da saúde, em conjunto com as Equipes de Atenção Básica, de ofertarem serviços que assegurem maior acesso e qualidade, de acordo com as necessidades concretas da população.

O Programa busca induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente de maneira a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas a Atenção Básica em Saúde.

Assim, o presente projeto de Lei objetiva regulamentar a premiação do Projeto PMAQ/AB, destinada aos profissionais que atuam na Atenção Básica do Município de Cuitegi, visando à valorização destes agentes públicos que colaboram para a melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados pela Administração Pública.

É com esta intenção que apresentamos este Projeto, que se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, irá fortalecer o Poder Público do Município consoante à atuação nas questões da saúde pública.

Por fim, ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o seu alcance social e o grau de prioridade à sua aprovação.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO
GABINETE DO VEREADOR
ALEXANDRE DE ALMEIDA SOUSA

PARECER Nº 03/ 2016

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, ao Projeto de Lei 07/2016, de autoria do Poder Executivo, que **altera o § 3º do artigo 2º e os artigos 4º, 7º e 9º da Lei Municipal nº 390/2013 no âmbito do Município de Cuitegi/PB e dá outras providências.**

RELATOR: Vereador ***ALEXANDRE DE ALMEIDA SOUSA***

I – RELATÓRIO

O ilustre Prefeito Municipal de Cuitegi/PB, apresentou Projeto de Lei que "Altera os artigos: 4º, 7º e 9º da Lei Municipal 390/2013", no âmbito do Poder Executivo do Município, o Incentivo de Desempenho Variável do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB, a ser concedido aos servidores do quadro da Secretaria Municipal de Saúde de Cuitegi, na forma que especifica".

Aduziu, ainda, que o PMAQ-AB visa a ampliar o acesso e a qualidade do cuidado na atenção básica, atrelando um incentivo financeiro para as equipes que aderirem ao Programa, valorizando, assim, o servidor que desempenha suas tarefas de acordo com os padrões estabelecidos.

Seguindo a sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Presidente da Comissão do Legislativo, este relator emite parecer da matéria discutida.

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à competência material e legislativa do Município e do Poder Legislativo para dispor sobre a organização administrativa, bem como a fixação da remuneração dos cargos públicos, verifica-se que também há compatibilidade com o ordenamento jurídico, visto que a legislação local estabelece o amparo legal.

Atinente ao mérito da referido projeto, qual seja, a concessão de vantagens remuneratórias pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, em seu art. 169, §1°, incisos I e II, exige que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e também autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Eis a redação do mencionado artigo:

> ***Art. 169.*** *A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
> ***§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas****: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
> ***I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*** *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
> ***II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*** *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

Portanto, pela análise da proposição legislativa, constata-se que os requisitos formais foram cumpridos, uma vez que a iniciativa e a competência legislativa estão em consonância com o ordenamento jurídico.

Solicita esse Relator que não seja retificado nenhum item do conteúdo proposto do Projeto de Lei, uma vez que, o mesmo apresenta os percentuais na constante da divisão, desse modo se faz necessário a permanência integral do texto pelo mesmo não incorrer em dualidade no texto do PL em ênfase.

A votação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que autoriza o repasse do Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade (PMAQ) da Atenção Básica aos servidores de saúde, gera mais um incentivo para todos os profissionais envolvidos, proporcionando assim, a melhoria de qualidade do serviço público municipal pelos os profissionais supracitados.

A discussão, da análise do referido PL, não encontra dificuldades de consenso porque todas as categorias serão contempladas com um percentual dos recursos do PMAQ específico diante das metas alcançadas.

Destacamos aqui as referidas mudanças do PL apresentado:

COMO ERA:

Art. 4º da Lei 390/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) 50% (cinquenta por cento) serão destinados aos profissionais de nível superior lotados nas Estratégias Saúde da Família;
b) 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos profissionais de nível técnico;
c) 15% (quinze por cento) serão destinados aos Agentes Comunitários de Saúde; e,
d) 10% (dez por cento) serão destinados aos coordenados e outros profissionais que atuam na Atenção Básica.

COMO FICA:

Art. 4º da Lei 390/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

e) **40%** (quarenta por cento) serão destinados aos profissionais de nível superior lotados nas Estratégias Saúde da Família;
f) **20%** (vinte por cento) serão destinados aos profissionais de nível técnico;
g) 30% (trinta por cento) serão destinados aos Agentes Comunitários de Saúde **e dos Agentes de Combate à Endemias; e,**
h) **10%** (dez por cento) serão destinados aos coordenados e outros profissionais que atuam na Atenção Básica.

COMO ERA:

Art. 7º O valor do Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB, correspondentes aos Agentes Comunitários de Saúde, será dividido, considerando o número de agentes das equipes que tenham tido a mesma classificação na avaliação de desempenho e utilizando a lógica proporcional.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Saúde emitirá Portaria, no início de cada Ciclo do PMAQ/AB, designando quais são os servidores de nível superior, médio ou básico que estão aptos a receber o prêmio, identificando sua Unidade de trabalho e atividades profissionais.

COMO FICA:

Art. 7º O valor do Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB, correspondentes aos Agentes Comunitário de Saúde **e aos Agentes de Combate à Endemias**, será dividido, considerando o número de agentes das equipes que tenham tido a mesma classificação na avaliação de desempenho e utilizando a lógica proporcional.

Parágrafo único: Se os Agentes de Combate a Endemias vinculados as equipes de Estratégia da Saúde e da Família, causar situação desproporcional, o ACE que não foi incorporado deverá integrar a equipe Estratégia da Família que tiver o menor número de Agentes Comunitários de Saúde.

COMO ERA:

Art. 9º Os valores correspondentes aos percentuais do Prêmio de Qualidade e Inovação PMAQ/AB, serão repassados em duas parcelas de modo semestral aos servidores que fizerem jus ao prêmio que serão habilitados por meio de portaria específica expedida pela secretaria de saúde.

COMO FICA:

Art. 9º Os valores correspondentes aos percentuais do Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB serão repassados **em parcela única de modo anual** aos servidores que fizerem jus ao prêmio e que serão habilitados por meio de portaria especifica expedida pela secretaria de saúde.

Contextualizando as modificações dos artigos, notamos que as alterações maiores circulam em relação aos profissionais de Agente da Endemia que com certeza e por merecimento devem ser contemplados, esses profissionais atuam junto à comunidade em visitas a casas e locais que podem ser atingidos por qualquer tipo de endemia. No dia a dia esse profissional faz levantamentos e indica locais com problemas, faz controle de doenças que estejam surgindo em determinada área e também faz ações relacionadas a saúde do local em que atua, desse modo, é justo a inserção dos mesmo no PMAQ/AB.

Por sua vez esse Relator aprova a discussão em plenário, uma vez que traz benefícios aos profissionais da atenção básica, até porque esse benefício é verba 'carimbada' do governo federal e não se trata de remuneração, mas de uma gratificação, portanto, não será incorporado aos salários dos funcionários.

O Projeto de Lei em comento encontra-se revestido das formalidades legais dispostas na Carta Maior, na Lei Orgânica do Município de Cuitegi/PB e demais disposições aplicáveis à espécie, tendo sua tramitação por esta Casa abarcada pela plena observância às disposições regimentais pertinentes.

Analisando o caso concreto à luz das prescrições legais, percebe-se que a natureza do repasse objeto da consulta não se enquadra como distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, uma vez que se trata de repasse financeiro da União Federal para fazer frente à ampliação e melhoria dos programas de atenção básica de saúde, sob responsabilidade do município.

Assim, nada impede que o município, através de Lei Municipal, institua gratificação pecuniária pelo alcance das metas pactuadas com o Ministério da Saúde, conforme previsto nas Portarias que abrange o teor da Lei correspondente.

Referida gratificação advém de programa de incentivo à ampliação e melhoramento do atendimento da saúde básica no município, de caráter nacional e apartidário. Como bem expressa o PL o valor pecuniário só será pago pela municipalidade que atenda o desempenho das equipes de saúde, isto é, alcançadas as metas e os resultados fixados entre o Ministério da Saúde e o Município.

A Comissão aprova o Projeto de Lei qualificado acima depois da devida análise como versa as normas do Regimento Interno desta Casa Legislativa. O Projeto pode tramitar dentro dos padrões e normas exigidos e estabelecidos por Lei. No mais observamos a constitucionalidade e legalidade de exigência constante nas normas vigentes do conteúdo do Projeto supramencionado.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
CASA VIRGOLINO CAVALCANTE DE MELO
GABINETE DO VEREADOR
ALEXANDRE DE ALMEIDA SOUSA

Por todo o exposto, esta Comissão entende que a norma em debate está madura para inserir-se no ordenamento jurídico municipal e exara parecer favorável à tramitação do presente, encaminhando-a para decisão do soberano plenário. Portanto, e analisando a redação, percebeu-se que a proposta encontra-se amparo regimental, e está dentro dos aspectos legais e constitucionais e obedece aos princípios lógicos e gramaticais e a adequação necessária do texto ao bom vernáculo, uma vez que, foram analisadas de modo criterioso todas as alterações acima solicitadas. E após reunião e análise, entendemos que o pleito deve ser acolhido, e apresentamos para decisão dos senhores Vereadores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 07/2016

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, presentes seus membros, acolheu, por unanimidade, o parecer sendo FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei supramencionado.

SALA DAS SESSÕES, 09 de dezembro de 2016.

Vivaldo Luis de França
Presidente

Rosinete Silva do Nascimento
Membro

Alexandre de Almeida Sousa
Relator